



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 130, de 16 de agosto de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 113/2021, que “Dispõe sobre a autorização para a participação do município de Ubá no Consórcio Público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP.”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a autorização para a participação do município de Ubá no Consórcio Público denominado Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Importante ressaltar que fora solicitado *regime de urgência* por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a justificativa apresentada pelo chefe do executivo, “Com a participação do Município no Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, estaremos proporcionando à Ubá o acesso a um leque de serviços e assistência capaz de proporcionar melhorias e benefícios à população local, (...”).

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto ao que prevê o ordenamento jurídico acerca da celebração de Consórcios Públicos, a Constituição da República de 1988 afirma que os entes federados irão discipliná-lo por meio de lei.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (EC no 19/98).

Idêntica disposição é encontrada no artigo 14, §12 da Constituição Estadual de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na legislação local, disciplina a Lei Orgânica do Município de Ubá em quais situações são permitidas a celebração dos Consórcios com outros Municípios: a) faltarem recursos técnicos ou financeiros; b) houver interesse mútuo para sua celebração.

Art. 186 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Logo, a celebração de consórcios intermunicipais consiste em instrumento de aprimoramento da gestão pública, de modo que os municípios passam a contar com uma estrutura administrativa bem aparelhada.

Conforme informações retiradas da mensagem nº 38, enviada pelo executivo municipal, o ICISMEP “é uma entidade pública que tem o objetivo de desenvolver ações e serviços que venham a contribuir com soluções diferenciadas na gestão do serviço público aos municípios oferecendo condições para o seu fortalecimento.”

Nesse sentido, esta Comissão entende que a participação do Município de Ubá no referido Consórcio público irá fortalecer seu alcance ante as mais variadas instâncias de governo, considerando que atualmente o ICISMEP é composto por mais de 50 municípios mineiros.

A participação mensal que caberá ao Município de Ubá, conforme esclarecido pelo executivo, está estimada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo 50 % desse valor retornável em serviços para o município.

Consta ainda no referido projeto de lei (Art. 4º) a necessidade de elaboração de contrato de programa pelo Poder Executivo, disciplinando os serviços e as obrigações entre os municípios e o consórcio público, garantindo o preenchimento de requisitos formais que asseguram a transparência nas contratações feitas pela Administração.

Considerando os diplomas legislativos que disciplinam o tema, a Lei Federal nº 11.107/2005 é a que dispõe sobre as normas gerais de contratações de consórcios públicos. Podemos depreender de seu texto que consórcio público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para estabelecer relações de cooperação federativa,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

No tocante à previsão de autorização legislativa, traduz-se exigência prevista na LOM a anuênciia da Câmara Municipal na participação do Município em consórcios como este:

Art. 56 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIV – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais relativos à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, como a finalidade do P.L. nº 113/2021 é a de autorização para participação no ICISMEP, observou os requisitos legais e constituições em sua elaboração. Dessa forma, nós da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entendemos que a autorização pleiteada pelo executivo é, além de legal, essencial para o fortalecimento da gestão do poder público municipal.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciada em dois turnos de votação (art. 136, RICMU) e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 113/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara Municipal.

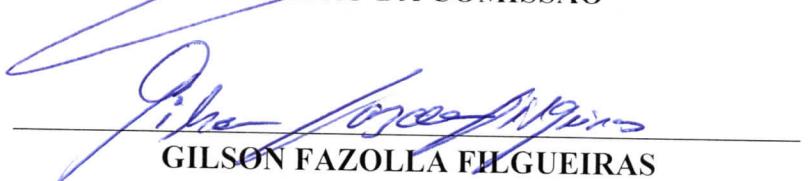
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 11.107/2005, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 113/2021*.

Ubá, 16 de agosto de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO